

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIPUBLICA – União para Qualificação e Desenvolvimento Profissional Ltda. – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Unypública, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC N°: 201717898		
PARECER CNE/CES N°: 651/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), a Faculdade Unypública, para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201717898.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201717898.

Mantida: FACULDADE UNYPÚBLICA.

Código da Mantida: 22660.

Siglas: UNIPÚBLICA (Pág. 6 do PDI) / UNYPÚBLICA (Pág. 18 do PDI)

Endereço da Mantida: Rua Desembargador Clotário Portugal, N° 39, Bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Categoria Administrativa: Pessoa jurídica de direito privado – com fins lucrativos.

Mantenedora: UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.

CNPJ: 11.227.107/0001-93.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento de instituição de ensino superior da FACULDADE UNYPÚBLICA exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

O relatório constante do processo, emitido pela comissão que realizou a avaliação no endereço SEDE da Instituição, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo 1:</i>	<i>Planejamento e Avaliação institucional</i>	<i>Conceito: 4,00</i>
<i>Eixo 2:</i>	<i>Desenvolvimento institucional</i>	<i>Conceito: 4,83</i>
<i>Eixo 3:</i>	<i>Políticas acadêmicas</i>	<i>Conceito: 3,75</i>
<i>Eixo 4:</i>	<i>Políticas de gestão</i>	<i>Conceito: 4,43</i>
<i>Eixo 5:</i>	<i>Infraestrutura</i>	<i>Conceito: 4,25</i>

Conceito Final Contínuo: 4,34

Conceito Final Faixa: 4

III. ANÁLISE

Após a análise documental, do relatório da avaliação e considerando as informações prestadas no processo, tem-se o seguinte a observar.

a) Da instrução processual.

a.1) Em resposta as diligências instauradas, a Instituição apresentou todos os documentos solicitados, em atendimento às exigências estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

a.2) Na diligência instaurada em 30/01/2020, a Instituição foi esclarecida que a utilização da partícula UNI em siglas, conforme estipula a Resolução CNE/CES nº 126/2008, é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras de prerrogativa de autonomia universitária. Exceção se faz para a utilização da partícula na denominação da Instituição, desde que venha precedida dos substantivos Faculdade ou Instituto de Educação Superior.

a.3) Foi esclarecido também que se a Instituição estiver utilizado o nome UNYPÚBLICA ou UNIPÚBLICA como sigla da mantida, deverá alterá-la, antes do início de suas atividades administrativas e acadêmicas, com consequente reformulação de toda a documentação pertinente, a solicitação de atualização do cadastro e-MEC, além de informar nesta diligência qual será a NOVA sigla utilizada.

a.4) Em resposta aos questionamentos e orientações supracitados, a Instituição apresentou a seguinte justificativa:

Desta forma solicitamos ao analista que desconsidere a sua argumentação sobre a impossibilidade do uso de Unypública, pois desde o início da solicitação como Faculdade Unypública, e ainda com y, não há impeditivo legal para usar-se esta nomenclatura.

a.5) A Instituição não atentou e nem respondeu ao que foi solicitado na diligência, conforme item a.3, acima, já que o questionamento não é sobre o nome da faculdade e sim sobre a sigla utilizada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do presente processo, nos termos da Resolução CNE/CES nº 126/2008, tendo em vista a utilização pela Instituição do nome UNYPÚBLICA/UNIPÚBLICA como sigla da mantida, evidenciada no relatório de avaliação e no PDI.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se também pelo indeferimento da autorização para o funcionamento do curso Tecnológico em GESTÃO PÚBLICA (processo: 201717964) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos atos

a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento EaD pelo CNE.

Considerações do Relator

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, este relator entende que a IES reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do Ministério da Educação (MEC).

Adicionalmente, as argumentações expostas pela SERES não fazem relação à qualidade da instituição, baseando-se somente na questão da nomenclatura como elemento fundamental para indeferir o credenciamento da IES. Cabe ressaltar, ainda, que o nome cadastrado na abertura do processo junto ao MEC foi Faculdade Unypública, o que pode ser comprovado visitando o processo ou até mesmo na tela de registro de processos, distribuídos aos conselheiros, do sistema e-MEC.

Em minha análise sobre as respostas da IES relativas às diligências, os argumentos foram claros e responderam *in totum* as possíveis inconsistências legais levantadas pela SERES.

Uma vez analisada toda a burocracia em um processo de credenciamento, os dados quantitativos do processo de avaliação registrados pela SERES e o bom nível atingido pela IES, outras alternativas, exceto o indeferimento do credenciamento, seriam mais oportunas e justas.

Desta forma, indico que o credenciamento da IES fica condicionado à alteração das siglas apresentadas nas páginas 6 e 18 do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), com base no Parecer CNE/CES nº 126, de 6 de março de 2018, para “Faculdade Unipública” ou “Faculdade Unypública”, e que estas novas siglas sejam utilizadas na arte visual e em todos os materiais de divulgação da instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Unypública, com sede na Rua Desembargador Clotário Portugal, nº 39, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela UNIPUBLICA – União para Qualificação e Desenvolvimento Profissional Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente